



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10680.009990/2003-44  
**Recurso nº** 152.935 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 1998 e 1999  
**Acórdão nº** 198-00.054  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO -  
REALIZAÇÃO - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA  
IPC/BTNF

O revigoramento da Lei nº 8.200/91, pela Lei nº 8.682/93, restabeleceu a tributação da diferença de correção IPC/BTNF, diferida no tempo, inclusive com as regras contidas no Decreto nº 332/91.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998

DECADÊNCIA - FATOS COM REFLEXOS TRIBUTÁRIOS  
FUTUROS - ART 150, § 4º, DO CTN

Não havendo qualquer modificação na apuração do lucro inflacionário de períodos anteriores, a contagem da decadência deve ter como referência inicial o período em que se está analisando a realização do lucro inflacionário, e não o período em que esse lucro inflacionário foi gerado.

Não sendo imputado ao contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento do tributo no ano de 1997, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecer a decadência em relação a esse período.

FATOS COM RELEXOS TRIBUTÁROS FUTUROS -  
ABRANGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO PREVISTA NO ART.  
150 DO CTN

Os prazos que consagram a segurança jurídica correm para as duas partes. Portanto, a alteração de situações que geram efeitos

*[Assinaturas manuscritas]*

tributários futuros deve se dar em tempo hábil, mesmo quando essa alteração interessa ao contribuinte.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998**

**RETIFICAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DE PERÍODOS ANTERIORES - ÔNUS DA PROVA**

Diante da ausência de prova dos fatos alegados pela contribuinte, há que se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, e que foi extraído das declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte, especialmente nos casos em que já transcorrido o prazo de homologação previsto no art. 150 do CTN, relativamente ao período em que este lucro foi gerado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a decadência apenas em relação ao ano calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07 a 11, por meio do qual foi lançado contra a contribuinte acima identificada crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 20.877,60.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 3), a fiscalização apurou que a contribuinte, para a apuração do lucro real nos anos-calendário 1997 e 1998, deixou de adicionar ao lucro líquido destes períodos o lucro inflacionário que deveria ter sido realizado, no valor anual de R\$ 32.719,75, conforme linha 10 da ficha 07 da DIRPJ/98, e ficha 08 e linha 11 da Ficha 10 da DIPJ/99.

Consta ainda do auto de infração que a contribuinte não observou o percentual de realização mínima previsto na legislação, conforme o “Demonstrativo do Lucro Inflacionário” constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 07 a 11).

Cientificada do lançamento em 08/08/2003 (fl. 47), a contribuinte apresentou impugnação em 08/09/2003, às fls. 48 a 63. Em seguida, juntou à sua defesa cópias de uma procuração, do contrato social e do documento de identidade de seu representante (fls. 66 a 72), em atendimento à intimação de fls. 64 e 65.

Segundo suas alegações iniciais:

- os fatos geradores que se pretende tributar, relativos a 1997 e 1998, já estavam alcançados pela decadência quando da lavratura do presente auto de infração;

- inexistente a base de cálculo apontada para a exigência do IRPJ, uma vez que nos períodos-base anteriores a 1997 e 1998, a autuada realizou o saldo do lucro inflacionário registrado no LALUR, ou seja, valores referentes à diferença IPC/BTNF, oferecendo esse saldo à tributação, na forma da legislação vigente;

- a peça fiscal baseia-se apenas no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), para infirmar os registros contábeis e fiscais (LALUR) da empresa;

- o procedimento fiscal desconheceu as realizações obrigatórias por lei, do saldo do lucro inflacionário nos anos anteriores aos da autuação. Haveria, portanto, uma baixa obrigatória no montante do saldo do lucro inflacionário, correspondendo, pelo menos, à realização mínima obrigatória de 1992 a 1996;

- a Lei nº 8.200/91 foi revogada pelas Medidas Provisórias nº 312, 314, e 316, seguidas das MP 321 e 325, todas de 1993;

- conseqüentemente, em obediência a essas MP, a empresa promoveu o expurgo dos valores correspondentes à correção pela diferença IPC/BTNF relativa a 1990 no LALUR;

- a MP 325 foi transformada na Lei 8.682, de 15/07/93, que, ao contrário do que estipulavam as citadas MP, revigorou a Lei 8.200, alterando a redação de seu art. 3º;

- mas essa alteração se deu apenas em relação à dedução do saldo devedor, mantendo-se da mesma forma a tributação do lucro inflacionário, ou seja, do saldo credor;

- no período em que as Medidas Provisórias vigiam e a Lei nº 8.200/91 estava revogada, é fato incontestável que não existia o saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990;

- todavia a Lei nº 8.200/91 foi “revigorada”. Portanto, nos anos-calendário de 1991 e 1992, ocorreram realizações obrigatórias do saldo, no LALUR, de lucro inflacionário vinculado à correção pela diferença IPC/BTNF, a serem adicionadas ao lucro real em 1993;

- assim, não procede a tributação, em 1997 e 1998, de valores relativos à diferença IPC/BTNF que constituíam fato gerador do ano de 1991, já alcançado pela decadência do direito de lançar;

- é absurdo pretender tributar em 2003 fato gerador que ocorreu em 1991;

- o autor do feito contrariou o art. 144 do CTN.

Quanto a incorreções dos valores levantados, argumentou que:

- no Demonstrativo do Auto de Infração, o autuante não considerou sequer a realização mínima do lucro inflacionário, determinada por lei. Tal incorreção representa um acréscimo indevido na base de cálculo;

- além dessa incorreção no procedimento fiscal, houve erro, por parte da empresa, na correção monetária do balanço em 1992, o que resultou num acréscimo indevido do lucro inflacionário daquele período;

- conforme o Balanço de 31/12/1992, que consta da “Declaração de Rendimentos apresentada (cópia anexa)”, bem como os Livros Diário e Razão, a reserva correspondente ao saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF foi corrigida a menor, estando consignada nesse Balanço pelo valor de Cr\$ 1.662.047.302,00, quando deveria sê-lo por Cr\$ 2.991.259.284,00, conforme consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário elaborado pela fiscalização;

- por conseguinte, deixou de ser considerado no cálculo do lucro inflacionário do ano de 1992 (1º e 2º semestres) um valor devedor, correspondente ao erro para menor no cálculo da correção monetária da reserva mencionada, o que implica na inexistência do montante de CR\$ 1.001.829.003,00 de lucro inflacionário no 2º semestre de 1992;

Em relação à interpretação da Lei nº 8.200/91, e sua aplicação ao caso concreto, considerou que:

- embora os fatos geradores vinculados à correção pela diferença IPC/BTNF só tenham sido tributados em 1993, isso não altera o fato de que os valores do lucro inflacionário, por pertencerem aos períodos-base de 1991 e 1992, devem ser considerados realizados em função do percentual de realização do ativo desses períodos-base;

- “esta interpretação é que informa o Demonstrativo anexo à presente Impugnação, mediante o qual se chega a valores muito diferentes dos obtidos no levantamento fiscal;”

- esse Demonstrativo leva em conta o erro cometido pela Impugnante na correção monetária do balanço do ano-calendário de 1992, relativa à reserva representada pelo saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990;

- a base de cálculo do imposto de renda deve levar em consideração os fatos econômicos ocorridos em todos os anos que precedem aqueles objeto da presente exigência, como a realização do ativo, parâmetro para calcular a parte proporcional do estoque de lucro inflacionário realizada;

- se dúvida existir, cumpre afastá-la adotando o critério mais favorável ao contribuinte, conforme art. 112, I, do CTN;

- quando se calcula os valores realizados em anos anteriores àqueles objeto da autuação, com base no percentual de realização efetiva, verifica-se que não existem os valores tributados;

- a diferença está explicitada conforme os Demonstrativos Anexos (Planilhas 1 e 2), tendo sido realizados, só em 1991 e 1992, 43,8363% do eventual lucro inflacionário, por força da baixa de bens do ativo sujeitos à correção monetária, o que não foi considerado nos cálculos da fiscalização;

- os cálculos desenvolvidos visam evidenciar que o procedimento fiscal errou duplamente: em princípio, por pretender tributar ao arrepio de todo o ordenamento jurídico pátrio, e em segundo lugar, materialmente, ao calcular o suposto lucro inflacionário sujeito à tributação em 1997 e 1998, sem considerar as realizações obrigatórias do mesmo lucro em anos anteriores;

Sobre o controle do saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF, apresentou ainda as seguintes razões:

- à parte a esdrúxula figura do revigoreamento da Lei 8.200, é forçoso concluir que enquanto vigoraram as referidas MP, esta lei não fazia parte do mundo jurídico pátrio, razão pela qual não há sentido algum em se pretender, durante esse interstício, corrigir saldos de lucro inflacionário que não existiam, por força da revogação da lei que os criara;

- assim, deve ser expurgada, no mínimo, a correção monetária correspondente ao período de vigência das medidas provisórias, incidente sobre os saldos do LALUR ligados à diferença IPC/BTNF de 1990, que na ocasião não existiam;

- se esses saldos só passaram a existir novamente a partir da edição da Lei nº 8.682/93, se é que passaram a existir depois desse “revigoreamento”, cumpre considerar como termo inicial dos referidos saldos a edição da nova lei – e aí deve ser o ponto de partida da correção monetária dos saldos;

- portanto, os saldos do lucro inflacionário correspondente à diferença IPC/BTNF só podem ser corrigidos a partir de 15 de julho de 1993, quando passaram a existir;

- feita essa correção, não subsistirá qualquer saldo de lucro inflacionário a ser tributado;

- no mínimo, caberia expurgar desses saldos a correção monetária pela UFIR, correspondente ao período de vigência das medidas provisórias em tela;

- não existe qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar, quando promovidas as correções que se fazem necessárias nos cálculos efetuados e na própria forma de interpretar a legislação pertinente aos fatos examinados.

Ao final, apresentou uma síntese de seus próprios argumentos, observando que:

- ocorreu a decadência do direito de lançar, relativamente aos anos de 1997 e 1998;

- houve erro no cálculo da correção monetária do balanço de 1992, com um aumento indevido do saldo do lucro inflacionário;

- os saldos do lucro inflacionário correspondentes à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF de 1990 sofreram realizações em 1991 e 1992, pelos percentuais de realização do ativo nesses anos, ainda que tais valores realizados só viessem a ser tributados em 1993;

- os saldos referidos no item anterior só podem ser corrigidos a partir da edição da Lei nº 8.682, de 1993, quando passaram novamente a existir;

- no mínimo, tais saldos não podem sofrer correção durante o período de vigência das medidas provisórias que revogaram a Lei nº 8.200/1991;

- não há qualquer saldo de lucro inflacionário a realizar que justifique a exigência do tributo contida no presente auto de infração.

E requereu o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo.

A DRJ Belo Horizonte/MG, em 02/02/2006, por meio do acórdão 10.291 (fls. 77 a 88), considerou procedente o lançamento. Dentre os fundamentos desta decisão, cabe destacar alguns pontos.

Quanto à decadência do ano de 1997, a DRJ ressaltou que não há registro de que o sujeito passivo tenha efetuado qualquer recolhimento mensal de IRPJ relativamente ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997. Nestas circunstâncias, não há que se falar em lançamento por homologação, e a regra a ser observada para a contagem do prazo de decadência é a do art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, a contagem do prazo tem início em 1º de janeiro de 1999, e como termo final, 31 de dezembro de 2003. Portanto, tendo o lançamento se consumado em 08/08/2003 (data da ciência do lançamento – fl. 47), não há que se falar em decadência.

A DRJ também esclareceu que:

*“especificamente no caso de lucro inflacionário, o prazo decadencial começa a fluir a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização, ou seja, a partir da data em que o tributo torna-se exigível e o lançamento é juridicamente possível. No presente caso, o prazo para contagem da decadência terá como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, ou seja, o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, e não o período em que o saldo credor de correção monetária foi apurado, justamente por estar o fisco impossibilitado de efetuar o lançamento sobre o lucro inflacionário antes do prazo fixado em lei para a sua realização.”*

Outro aspecto importante levantado pelo órgão julgador de primeira instância é que a mesma matéria tratada no presente processo já foi objeto de lançamento anterior, mas referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cuja exigência foi formalizada por meio do processo administrativo fiscal nº 10680.000900/00-36 e integralmente mantida nas duas instâncias administrativas, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 2.486, de 03/12/2002, e Acórdão nº 108-07.874, de 07/07/2004, proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, respectivamente.

Dessa forma, entendeu-se que:

*“o julgamento em 2ª instância tornou definitiva a questão novamente tratada no presente processo, assim, o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 e igual a R\$327.197,53 (fl. 10) está administrativamente consolidado e é a base de cálculo para a realização do lucro inflacionário a partir de 1996.”*

Acerca da revogação da Lei nº 8.200/1991 pela Medida Provisória nº 312/1993, e sua posterior revigoração pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/1993, a DRJ considerou que:

*“... com o advento da Lei nº 8.682, de 1993, que reintroduziu a mesma faculdade prevista na Lei nº 8.200, de 1991, por ter revigorado por inteiro o seu texto, inclusive com preconização das mesmas conseqüências de cunho contábil e fiscal, podemos asseverar que a situação contábil e fiscal da impugnante obrigatoriamente deveria retornar ao status quo antes da edição da Medida Provisória nº 312, de 1993, por meio da elaboração de novos lançamentos contábeis para neutralizar o estorno procedido anteriormente, bem como com nova atualização da parte “B” do LALUR.*

*Assim, o valor do saldo do lucro inflacionário - diferença IPC/BTNF, não submetido à tributação durante as vigências da Medida Provisória nº 312, de 1993 e subseqüentes, por força da Lei nº 8.682, de 1993, é novamente submetido às regras estabelecidas pelas Leis nº 8.200, de 1991.”*

Quanto ao saldo do lucro inflacionário acumulado, destacou-se que a contribuinte reclama das realizações mínimas não consideradas no período de 1991 a 1996, sem, contudo, trazer aos autos seus registros do LALUR, e os percentuais de realização do ativo. Observou-se, ainda, que neste período houve tributação de lucro inflacionário em valores superiores ao mínimo obrigatório estabelecido.

E mais uma vez a DRJ ressaltou que o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor de R\$327.197,53 (que é base para o lançamento do presente processo – art. 6º da Lei nº 9.065, de 1995), é resultante da tributação de R\$ 300.702,64, a título de lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, objeto do processo administrativo fiscal nº 10680.000900/00-36, mantido no Conselho de Contribuintes.

Por isso, concluiu que não há alterações a serem procedidas no saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, que é a base para o presente lançamento.

Ao final, decidiu por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, considerar procedente o lançamento.

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 28/04/2006, a contribuinte apresentou em 25/05/2006 recurso voluntário (fls. 93 a 102), onde reitera os mesmos argumentos consignados em sua impugnação, nos termos em que relatados acima.

Apenas em relação à preliminar de decadência, a recorrente acresce informações, para esclarecer que, ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, sua DIPJ/1998 apresenta o valor de R\$ 24.092,71 recolhidos a título de estimativa de IR, conforme cópias de DARF em anexo.

Portanto, em relação a esse período, ou seja, ano-calendário de 1997, a regra a ser observada para a contagem do prazo de decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN, com início em 31/12/1997 e termo final em 31/12/2002. Assim, em 08/08/2003, data do lançamento, já havia decorrido o prazo decadencial.

Ao final do recurso voluntário solicita novamente o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo.

Este é o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da mesma forma que ocorreu na primeira instância administrativa, a contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente abarca em sua defesa uma série de questionamentos sobre a correção da base de cálculo utilizada pela fiscalização para apurar a realização do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Como argumento adicional, esclarece apenas que, ao contrário do afirmado na decisão de primeira instância, realizou sim recolhimentos a título de estimativa do IR, conforme cópias de DARF às fls. 103 e 104, o que implicaria na decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1997.

De fato, embora não estejam pacificadas todas as controvérsias acerca das regras para a contagem de decadência, não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, como afirmou a própria DRJ.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no recente Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

*"P A R E C E R PGFN/CAT Nº 1617/2008.*

*Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

.....

*40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser*

aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.” (grifos acrescidos)

Nestes termos, cabe ainda registrar que a própria fiscalização compensou no auto de infração o saldo negativo do IR apurado pela contribuinte no ano calendário de 1997, no valor de R\$ 2.037,08 (fl. 4), saldo esse que foi gerado por antecipações de recolhimento/Estimativa, conforme Ficha 08 da DIRPJ/98, trazida aos autos pelo Auditor-Fiscal (fl. 15).

Assim, à vista destas antecipações de recolhimento, que, inclusive, já haviam sido reconhecidas pelo próprio autuante, considerando ainda que a apuração do IRPJ se deu pelo Lucro Real anual, e que a fiscalização não imputou à autuada qualquer das figuras excludentes previstas no § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação), há que se reconhecer que o prazo para o lançamento do IRPJ do ano de 1997 findou em 31/12/2002. Portanto, na data do lançamento, ou seja, 08/08/2003, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência.

Em relação ao ano-calendário de 1998, a recorrente também alega ter realizado recolhimentos, sem contudo apresentar DARF relativo ao tributo em questão – IRPJ. Dentre os DARF apresentados, o único que corresponde a esse período é o da fl. 107, no valor total de R\$ 7.983,22, mas que apresenta o código de recolhimento “2484”, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

De qualquer forma, este argumento em nada afeta a validade do lançamento. Isto porque a apuração de 1998 também foi anual. Assim, o termo final do prazo de decadência, mesmo contado pela regra do art. 150, § 4º, é 31/12/2003, e o lançamento, como visto, ocorreu antes dessa data.

Deve-se também deixar claro que nesse caso concreto a fiscalização não promoveu qualquer modificação na apuração do lucro inflacionário de períodos anteriores, para que pudesse realizar o lançamento em relação aos anos de 1997 e 1998.

Ao contrário disso, o procedimento fiscal tomou como base os valores informados pela própria contribuinte à Receita Federal em suas DIRPJ, e que serviram como suporte para o cálculo da realização mínima que a lei ordena.

Por isso é que a contagem da decadência, nesse caso, deve ter como referência inicial o período em que se está analisando a realização do lucro inflacionário, e não o período em que esse lucro inflacionário foi gerado (1989, 1990, etc.)

Apenas a título de esclarecimento, para que não paire dúvidas acerca do que está sendo dito, cabe mencionar que a única interferência da fiscalização nos valores do lucro inflacionário ocorreu em função de outro auto de infração, adiante mencionado, mas apenas para o efeito de reduzir o seu saldo acumulado, mediante a dedução dos valores lançados como realização no ano de 1995.

Tal procedimento representou mera atualização de saldo do lucro inflacionário acumulado ao longo dos anos, não implicando em qualquer modificação nas circunstâncias de sua formação e apuração.

Portanto, feitas as devidas considerações, cabe reconhecer a decadência apenas em relação ao crédito tributário do ano-calendário de 1997.

Concluída a análise da preliminar, resta agora adentrar nas questões de mérito para o ano-calendário de 1998.

Como já mencionado, a recorrente repete os mesmos argumentos de sua impugnação, no intuito de levantar várias dúvidas sobre a correção da base de cálculo utilizada pela fiscalização para apurar a realização do lucro inflacionário.

Confrontando os textos da impugnação e do recurso voluntário, percebe-se que, afora a questão da preliminar de decadência, não houve qualquer acréscimo, seja nos argumentos, seja na instrução processual, em relação ao mérito da autuação. Houve apenas a inversão da ordem de alguns parágrafos, mas a essência da defesa é a mesma.

A contribuinte continuamente argumenta que já teria realizado todo o seu lucro inflacionário em períodos anteriores; que as realizações consideradas pelo fisco pertenceriam a outros períodos; que o saldo do lucro inflacionário não seria o constante dos demonstrativos da fiscalização em razão de uma série de considerações que levanta, como o suposto erro na correção do balanço em 1992, ou ainda em função dos expurgos a serem feitos durante o tempo em que a lei 8.200 esteve revogada, etc.

Mas em nenhum momento apresenta os elementos que dariam sustentação às suas afirmações, elementos esses que, aliás, estão sendo anunciados desde a fase de impugnação, como se pode perceber pelas transcrições a seguir:

*“Todavia, se examinarmos o balanço de 31/12/1992, que consta da Declaração de Rendimentos apresentada (cópia anexa), bem como os Livros Diário e Razão, veremos que a citada reserva foi corrigida a menor, .....” (fl.58)*

*“Esta interpretação é que informa o Demonstrativo anexo à presente Impugnação, mediante o qual se chega a valores muito diferentes dos obtidos no levantamento fiscal.*

*Ressalte-se ainda que o Demonstrativo leva em conta o erro cometido pela Impugnante na correção monetária do balanço do ano-calendário de 1992, ....” (fl. 59)*

*“Quando se calcula os valores realizados em anos anteriores àqueles objeto da autuação, com base no percentual de realização efetiva, verifica-se que não existem os valores tributados, que constam do Auto de Infração.*

*A diferença está explicitada conforme os Demonstrativos Anexos (Planilhas 1 e 2), tendo sido realizados, só em 1991 e 1992, 43,8363% do lucro inflacionário, por força da baixa de bens do ativo sujeitos à correção monetária, o que não foi considerado nos cálculos da Fiscalização.*

*Os cálculos desenvolvidos visam evidenciar que o procedimento fiscal errou duplamente.: em princípio, por pretender tributar .....” (fl. 60)*

Todos estes argumentos foram apresentados novamente, no recurso voluntário, e da mesma forma, ou seja, desacompanhados dos documentos, livros, demonstrativos e planilhas que menciona.

Aliás, esse mesmo padrão de conduta foi utilizado no Recurso nº 134.495, apresentado no já mencionado processo nº 10680.000900/00-36, desta mesma contribuinte, mas relativo ao ano-calendário de 1995, que foi julgado pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 07/07/2004, conforme Acórdão nº 108-07.874, favoravelmente ao fisco.

Percebe-se que, na verdade, a recorrente busca levantar uma série de questionamentos sobre a correção da base de cálculo utilizada pela fiscalização para que, na dúvida, seja aplicado o art. 112, I, do CTN.

Mas não é esse o caso. Cabe registrar que os demonstrativos de fls. 07 a 11 foram extraídos do SAPLI, sistema da Receita Federal que acompanha a realização do Lucro Inflacionário das empresas, nesse caso específico, a partir de valores declarados em DIRPJ pela própria contribuinte.

Assim, com base nos saldos apurados pela própria contribuinte, esse sistema apenas acompanhou a sua repercussão futura (realização), levando em conta os índices para a correção destes saldos, o prazo de sua realização, os novos valores apurados e realizados pela contribuinte, etc.

Além disso, também dá solidez à base de cálculo utilizada pela fiscalização o mencionado processo nº 10680.000900/00-36, já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes favoravelmente ao Fisco. Isto porque, ao apurar, naquele outro procedimento fiscal, o lucro inflacionário realizado no ano de 1995, a fiscalização também homologou o saldo restante deste lucro inflacionário, no valor de R\$ 327.197,53 (fl. 10), que ficou acumulado em 31/12/1995, e que serviu de base para a presente autuação.

O que não é razoável, é a contribuinte pretender em 2003 alegar a inexistência de um lucro inflacionário que ela mesma apurou em 1992, e declarou naquela época à Receita Federal.

Com efeito, os prazos que consagram a segurança jurídica correm para as duas partes. Portanto, a alteração de situações que geram efeitos tributários futuros deve se dar em tempo hábil, a exemplo do que ocorre com os casos de retificação de prejuízo fiscal, glosa de créditos nos tributos não-cumulativos, e também de alteração de lucro inflacionário, não só para aumentá-lo, mas também para diminuí-lo, ou declará-lo como inexistente.

Ademais, como já ressaltado pelo órgão julgador de primeira instância, a contribuinte reclama das realizações mínimas não consideradas no período de 1991 a 1996, sem, contudo, trazer aos autos seus registros do LALUR, e nem mesmo os comprovantes dos percentuais de realização do ativo, conforme alega em suas peças de defesa. Observa-se, ainda, que, de fato, neste período houve tributação de lucro inflacionário em valores superiores ao mínimo obrigatório estabelecido.

Portanto, diante destas considerações, não há qualquer reparo a ser realizado no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, que foi base para o presente lançamento.

Resta, finalmente, analisar as questões de direito suscitadas pela recorrente, relativamente à aplicação da Lei nº 8.200/91.

Quanto a esse tópico, cabe inicialmente mencionar que com a edição da Lei nº 8.623/93 todos os atos jurídicos neste período foram convalidados, ficando restabelecidos os artigos da Lei nº 8.200/91, bem como a regulamentação contida no Decreto 332/91, inclusive a correção monetária e o escalonamento da tributação do Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993.

Portanto, ao ser novamente incorporada ao mundo jurídico, a Lei nº 8.200/91 teve restabelecido seus efeitos desde a sua edição, como se nunca tivesse deixado de existir, devendo o saldo credor da correção pela Diferença IPC/BTNF seguir as regras constantes na referida lei, não se cogitando da suspensão da correção monetária no período questionado pela atuada, pois seus efeitos tributários só aconteceriam a partir de 1993.

Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de que a realização do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF deveria ter se dado em 1991, e não em 1997 e 1998, porque os efeitos tributários das realizações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto 332/91 só aconteceram a partir do ano de 1993.

Esse diferimento previsto na lei não só indica a correção do período atuado, como também afasta a alegada decadência por suposta transposição de fato gerador (realização do lucro inflacionário) do ano de 1991 para os anos de 1997 e 1998.

Por derradeiro, no que toca ao conjunto das alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento, ainda que parcial, de norma legal plenamente vigente, no caso o art. 3º da Lei 8.200/91, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência apenas em relação ao ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA